

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR № 917, de 15 de dezembro de 2015.

Institui o Código Tributário do Município de Alpercata/MG e dá outras providencias

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, APROVA, e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES e NORMAS GERAIS

- **Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 2º.** Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da Tributação.
- **Art. 3º.** Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional, e de legislação posterior que o modifique, no que ser refere a Legislação, Obrigação e Crédito Tributário, bem como Imunidade e Isenção Tributárias.

LIVRO I DOS TRIBUTOS

TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- **I-** impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- **b)** sobre a transmissão e cessão onerosa intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II- taxas:
- a) pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- **b)** utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
- c) pelos serviços públicos prestados ao contribuinte; d) pela coleta de resíduos sólidos;
- d) contribuição de melhoria, definida na forma de lei específica;
- e) contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.
- III- contribuição de melhoria, definida na forma de lei específica;



Estado de Minas Gerais

IV- contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 4º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.
- Art. 5º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- **III-** sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- **V-** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos deste artigo, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

- **Art. 6º.** A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:
- I- localização;
- II- uso predominante;
- **III-** áreas predominantes dos terrenos;
- IV- áreas e tipologias predominantes das edificações;
- **V-** exigências da legislação urbanística, se for o caso.
- **Art. 7º.** O bem imóvel, para efeitos deste Imposto, será classificado como terreno, prédio ou gleba. § 1º. Considera-se terreno o imóvel:
- a) sem edificação;



- **b)** em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória.
- § 2º. Considera-se prédio o imóvel localizado na zona urbana do Município no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- § 3º. Considera-se gleba todo imóvel de área contigua não inferior a 5.000 m², com ou sem edificação utilizável para habitação ou exercício de atividade, usualmente denominada de "Chácara".
- Art. 8º. A incidência do Imposto independe:
- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- **III-** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.
- Art. 9º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.
- **Art. 10.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1º. Responde solidariamente pelo pagamento do IPTU e Taxas que com ele são cobradas:
- I- o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- **II-** os promitentes compradores imitidos na posse;
- **III-** os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel;
- IV- o adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelo débito do alienante;
- V- o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- **VI-** o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.
- § 2º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso VI deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
- **Art. 11.** O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



Estado de Minas Gerais

Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

- **Art. 12.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado de acordo com o Método Comparativo de Dados de Mercado.
- § 1º. Não havendo a existência de um conjunto de dados que possa ser tomada, estatisticamente, como amostra de mercado imobiliário, será utilizado outro método constante da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Norma Brasileira de Avaliação de imóveis urbanos NBR 14.653.
- § 2º. O valor venal do imóvel construído será apurado pelo Cadastro Imobiliário Municipal e atualizado anualmente, tomando-se como base os preços correntes no mercado e levando-se em consideração os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam.
- § 3º. Quando na forem objeto da atualização referida no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que vier a substituí-lo.
- § 4º. Na determinação da base de cálculo:
- I- não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no prédio, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:
- II- se considera:
- a) no caso de terrenos não edificados, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- **b)** no caso de terrenos com edificações em construção que não estejam em condições de uso, os valores venais do solo e da benfeitoria;
- c) no caso de prédios, ocupados ou em condições de uso, o valor venal do solo e da edificação;
- d) no caso de glebas, o valor venal do solo reduzido de 50%.
- § 5º. Quando, num mesmo bem imóvel, estiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.
- **Art. 13.** O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos bens imóveis:
- a) 1% tratando-se de terreno;
- **b)** 1% tratando-se de gleba;
- **c)** 0,5% tratando-se de terreno ou gleba destinados à agricultura urbana, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei municipal;
- **d)** 0,5% tratando-se de prédio.



Estado de Minas Gerais

- § 1º. As alíquotas do inciso I e II deste artigo serão reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento) quando o terreno e gleba estiverem em zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana (loteamento ou chacreamento), cuja redução valerá somente pelo período improrrogável de três anos a contar da data do registro do empreendimento imobiliário no Cadastro Imobiliário do Município.
- § 2º. Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
- § 3º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do parágrafo anterior, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração das alíquotas previstas no inciso I da tabela constante do caput deste artigo pelo prazo de cinco anos consecutivos.
- § 4º O valor da alíquota a ser aplicado progressivamente a cada ano será de duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Seção IV

Do Lançamento e do Domicílio Tributário

- **Art. 14.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado observando-se a situação existente na data do lançamento.
- § 1º. Tratando-se de construções ou edificações em terrenos concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado conforme o Inciso III do artigo anterior, a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso, nos termos definidos em lei.
- § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.
- **§ 3º.** Tratando-se de construções ou edificações de prédio demolidas durante o exercício, bem como aquelas consideradas em ruínas, o Imposto sobre a edificação será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto sobre terreno a partir do exercício seguinte.
- § 4º. Não serão objeto de tributação por este imposto os imóveis caucionados pelos loteamentos ou chacreamentos.
- **Art. 15.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o bem imóvel, inscrito no Cadastro Imobiliário.
- § 1º. No caso de bem imóvel com pluralidade de proprietários, afigurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.



- § 2º. Quando o bem imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.
- § 3º. O bem imóvel construído pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 4º. O lançamento do bem imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.
- § 5º. No caso de bem imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, devendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador desde que comprovado o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.
- **Art. 16.** Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outras que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.
- § 1º. No caso de bem imóvel com pluralidade de proprietários, afigurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.
- § 2º. Quando o bem imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.
- § 3°. O bem imóvel construído pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 4º. O lançamento do bem imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.
- § 5º. No caso de bem imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, devendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador desde que comprovado o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.



- **Art. 16.** Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outras que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.
- § 1º. O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata esse artigo.
- § 2º. Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.
- **Art. 17.** O imposto poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades, sendo que o lançamento não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- **Art. 18.** O aviso de lançamento do Imposto ou guia será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o bem imóvel ou o local indicado pelo contribuinte.
- § 1º. Quando o contribuinte eleger domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.
- § 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.
- § 3º. Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura através da imprensa e/ou edital dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos.
- **Art. 19.** A inscrição do contribuinte do imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.
- **Art. 20.** O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará, quando for o caso:
- I- seu nome e qualificação;
- **II-** número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III- localização do terreno e suas características;
- IV- dimensões, áreas e confrontações do terreno;



- **V-** uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse;
- VIII- endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- **IX-** dimensões e área construída do imóvel;
- X- área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- **XI-** além das informações sobre o tipo de construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII- data de conclusão da construção;
- XIII- estado de conservação do imóvel.
- **Art. 21.** É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:
- I- o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- **II-** o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III- o titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.
- § 1º. O contribuinte nomeado neste artigo é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do exercício da alteração, contados da:
- I- data do registro do loteamento ou chacreamento no Cartório de Registro de Imóveis, para o caso de empreendimentos imobiliários;
- **II-** intimação do órgão fazendário competente;
- **III-** demolição ou perecimento de edificações ou construções, existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- IV- aquisição de terreno, no todo ou em parte ideais, ou dos direitos à sua posse ou utilização
- V- conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
- **VI-** aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;
- VII- posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VIII- alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel:
- § 2º. As pessoas nomeadas no caput do artigo são obrigadas a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será



Estado de Minas Gerais

inferior a 10 (dez) dias, bem como são obrigadas a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

- § 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar á Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.
- Art. 22. O órgão competente da prefeitura deverá promover de ofício a inscrição sempre que:
- I- o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- **II-** o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, incorretas ou omissas
- **III-** no ato da concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de terreno", ou, ainda, tendo em contas as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV- for de interesse do Cadastro Imobiliário.
- § 1º. Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário e órgão fazendário municipal responsável pela atualização do Cadastro Tributário Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de desapropriação efetivados por órgãos do Município integrantes da Administração Direta ou Indireta, os quais deverão remeter, mensalmente, ao órgão fazendário competente e cadastro técnico imobiliário a relação de imóveis desapropriados, quando pagos ou com depósito judicial realizado, ou, ainda, imissão de posse deferida, remanescente, quando a desapropriação for parcial.
- § 3º. O disposto no § 2º deste artigo estende-se às desapropriações efetivadas pelo Estado ou pela União em relação aos imóveis situados no município.
- § 4º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.
- **Art. 23.** O pagamento do imposto poderá obedecer a uma escala com vencimentos distintos para os imóveis edificados e não edificados, à vista ou em prestações nas épocas e locais previstos em regulamento baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a conceder desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento à vista.

Art. 24. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.



Estado de Minas Gerais

Seção VI Das Isenções

- **Art. 25.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:
- I- a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;
- **II-** declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão na posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- **III-** pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- **IV-** pertencentes a clubes esportivos e recreativos que participem de competições promovidas pela Prefeitura Municipal ou Liga Desportiva local, na categorias infantil, juvenil e adulto, de pelo menos cinco das seguintes modalidades:
- a) vôlei;
- **b)** handebol;
- c) atletismo;
- **d)** basquete;
- e) natação;
- f) futebol de salão;
- g) futebol de campo;
- h) peteca.
- V- que possuam imóveis tombados e/ou inventariados na qualidade de patrimônio histórico cultural, cujos imóveis sejam assim declarados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único. O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

- **Art. 26.** Serão punidas com a multa prevista na letra "s" do artigo 169, as seguintes infrações:
- a) o não comparecimento do contribuinte ou pelo responsável pelo loteamento à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou a anotação de



Estado de Minas Gerais

suas alterações no prazo de 20 dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações no imóvel já cadastrado;

b) o erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para a inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I Da Incidência

- **Art. 27.** O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos incide:
- I- sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
- **II-** a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- **III-** a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis e a cessão de direitos deles decorrentes.

- **Art. 28.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I- compra e venda pura ou condicional
- II- dação em pagamento
- III- arrematação;
- IV- adjudicação;
- V- partilha prevista no artigo 1776, do Código Civil;
- VI- mandato em causa própria, e seus subestabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII- instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- **VIII-** tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- **IX-** tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- **X-** permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;



Estado de Minas Gerais

- **XI-** quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.
- **Art. 29.** O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Seção II Da Não Incidência

Art. 30. O imposto não incide sobre:

- **I-** a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- **II-** a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
- **III-** a transmissão ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direitos público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social.
- § 1º. O disposto nos incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à sua aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levandose em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4º. Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos artigos pertinentes.
- § 5º. Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior, e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.
- § 6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos previstos no art. 154, § 3º.

Seção III Das Isenções



Estado de Minas Gerais

Art. 31. Fica isento do imposto a aquisição de imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Seção IV Da Alíquota e Base de Cálculo

- **Art. 32.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).
- **Art. 33.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens no momento da transmissão ou cessão de direitos a ele relativos, ou preço pago se este for maior.
- § 1º. Não concordando com o valor lançado na respectiva guia de ITBI, poderá o contribuinte requerer a revisão do valor venal do imóvel, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.
- § 2º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 34.** Nos casos a seguir especificados, desde que comprovado por meio de procedimento administrativo, a base de cálculo será:
- I- na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II- na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III- nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- IV- nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado:
- V- na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI- na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- **VII-** na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel:
- VIII- na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- **IX-** nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóveis;
- **X-** na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- **XI-** em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção V Dos Contribuintes



Estado de Minas Gerais

- **Art. 35.** Contribuinte do imposto é:
- I- o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- **II-** na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção VI Do Pagamento do Imposto

Subseção I Da Forma e do Local do Pagamento

- **Art. 36.** O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários ou economiários devidamente autorizados. Parágrafo único. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária
- **Art. 37.** Nas transmissões ou cessões por ato entre-vivos, o contribuinte, o escrivão ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, prestará informação quanto a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco, além da qualificação do corretor de imóveis ou empresa responsável pela intermediação e o valor da comissão acordada.
- § 1º. As informações de que trata este artigo serão prestadas, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda para conferência.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia de arrecadação desde que anexada cópia da carta de adjudicação.

Subseção II Dos Prazos de Pagamento

- Art. 38. O pagamento do ITBI realizar-se-á:
- I- nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- **II-** nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- **III-** nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- **IV-** nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;



Estado de Minas Gerais

- V- na arrematação, adjudicação, remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- **VI-** nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado os dados da guia de arrecadação;
- **VII-** nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos;
- **VIII-** nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Seção VII Da Restituição

- **Art. 39.** O Imposto recolhido será devolvido, mediante requerimento do contribuinte, no todo ou em parte, quando: I for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago; II for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção; III houver sido recolhido a maior. Parágrafo único. Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.
- **Art. 40.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.
- **Art. 41.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.
- § 1º. A fiscalização referida no caput deste artigo compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais.
- § 2º. As imobiliárias loteadoras bem como os agenciadores, intermediários e corretores de bens imóveis ficam obrigados a fornecer no prazo de 15 dias, do mês subsequente, cópia do contrato, termos ou instrumentos relacionados com transferência imobiliária.

Seção IX Disposições Especiais

Art. 42. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena



Estado de Minas Gerais

de ser exigido o imposto sobre o imóvel, concluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

- § 1º. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:
- a) alvará de licença para construção;
- **b)** contrato de empreitada de mão-de-obra;
- c) notas fiscais do material adquirido para a construção.
- § 2º. A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.
- § 3º. O responsável por loteamentos deve informar mensalmente as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas, sob pena de incorrer na multa da letra "s" do artigo 169 desta Lei por alienação não informada.
- § 4º. Serão punidos com a multa prevista na letra "s" do artigo 169, as seguintes infrações:
- I- o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a guia de recolhimento do ITBI na repartição fazendária, no prazo de 20 dias após a transmissão do bem imóvel;
- **II-** fornecer informações com erros ou omissões dolosas, ou ainda falsas, incorretas ou desatualizadas para a confecção da guia de recolhimento do ITBI.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Serviços

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 43.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da tabela abaixo, independentemente do objetivo social, da atividade econômica, do nome do serviço e de sua localização contábil, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com as respectivas alíquotas previstas no Anexo I desta Lei.
- § 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
- § 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações analógicas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o direito existente.



- § 3º. Para fins de enquadramento, o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante a denominação ou nome dado pelo contribuinte, o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto especificamente na lista de serviço.
- § 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 5º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço, pedágio, custas ou emolumentos pelo usuário final do serviço.
- **Art. 44.** Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- **Art. 45**. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1° . Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- **II-** estrutura organizacional ou administrativa;
- **III-** inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;
- **V-** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos taiscomo:
- a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;
- **b)** locação do imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- **d)** fornecimento de energia elétrica, água ou telefone, em nome do prestador ou seu representante;
- e) a declaração do tomador do serviço como o serviço foi prestado no limite geográfico do Município;
- **VI-** outros elementos que possam configurar o estabelecimento prestador.
- § 2º. A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento



Estado de Minas Gerais

prestador para os efeitos deste artigo.

- § 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- § 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, nos termos do caput e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:
- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- **II-** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **III-** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei:
- **V-** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **VIII-** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **IX-** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **X-** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **XI-** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **XII-** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;
- **XIV-** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;



Estado de Minas Gerais

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

- § 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **Art. 46**. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei prevista no artigo 43.

Parágrafo único. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I- por PROFISSIONAL AUTÔNOMO todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com ou sem estabelecimento fixo no Município, e que não tenha a seu serviço qualquer empregado.
- **II-** por EMPRESA:
- **a)** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- **b)** a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, qualquer empregado;



Estado de Minas Gerais

- c) empresa: trabalhador autônomo que admitir para sua atividade 3 (três) ou mais empregados de qualquer habilitação;
- d) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- e) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 47. O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- **II-** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- **III-** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Art. 48**. A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:
- I- do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II- do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;
- **III-** do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão para formular aquelas exigências;
- IV- do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- **V-** da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;
- **VI-** da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos;
- VII- da denominação do serviço prestado.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

- **Art. 49**. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, as alíquotas previstas no Anexo I desta Lei (art. 43).
- § 1º. Nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mensalmente, por meio de alíquotas aplicáveis sobre a UFIR, sem levar-se em conta a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço, conforme tabela abaixo, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas:



- § 1º. Profissional autônomo que preste o próprio trabalho, por mês:
- a) com curso superior ou legalmente equiparado, 20 UFIR;
- **b)** demais casos, 10 UFIR.
- § 2º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei municipal.
- § 3º. Incorpora-se à base de cálculo do imposto:
- **I-** os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II- os descontos e abatimentos concedidos sob condição.
- § 4º. Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça, igual ou similar; ou não sendo o preço do serviço desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.
- § 5º. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
- § 6º. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.
- § 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lista de serviços.
- § 8º. As receitas oriundas de serviços de representação comercial, administração de imóveis, corretagem em geral, serviços médicos, hospitalares e laboratoriais prestados à Previdência Social Oficial, serão apropriadas no mês do respectivo recebimento.
- § 9°. As receitas oriundas de obras de construção civil e assemelhadas, cuja efetivação dependa de medição e respectiva aprovação, serão apropriadas no mês em que se verificar a respectiva aprovação.
- § 10. Reajustamento de preço e glosas de serviço serão apropriadas no mês da respectiva ocorrência.
- **§ 11.** Para usufruir da prerrogativa de que tratam os §§ 9º e 10, deverá o contribuinte: comprovar a condição contratual de medição mediante instrumento formal;
- I- comprovar a condição contratual de medição mediante instrumento formal;
- **II-** colocar à disposição do Fisco o processo de medição, aprovação e recebimento do serviço.



- **§ 12.** Não se inclui na base de cálculo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, conforme dispuser o regulamento.
- § 13. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa de trabalho, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN:
- I- os valores recebidos de terceiros e repassados aos seus cooperados e a credenciados inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, a título de remuneração pela prestação dos serviços;
- II- receitas de serviços advindos de outros municípios;
- III- custo de intercâmbio;
- IV- custo do plano de saúde do cooperado;
- V- seguro renda por impedimento temporário do cooperado;
- VI- receita de rateio entre os cooperados (lucro ou prejuízo).
- § 14. O disposto no § 13 tem aplicação retroativa aos últimos 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, aplicando-se no que couberem os princípios da remissão, compensação de créditos e a transação para prevenção e terminação de litígios.
- § 15. Ao imposto devido sobre os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, a que se referem os itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei aplica-se com aplicação retroativa, aplicando-se no que couber os princípios de remissão, compensação de créditos e a transação para prevenção e terminação de litígios:
- I- no se inclui na base de cálculo:
- **a)** o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos, em cumprimento à determinação legal (Lei Estadual 15.424, Art.5°);
- **b)** os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal (Lei Estadual nº 15.424, Art. 31, Parágrafo único) para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias.
- **II-** Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.
- § 16. Quando os serviços de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, e psicólogos, forem prestados por



Estado de Minas Gerais

sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, observando-se:

- I- não se enquadram nas disposições do parágrafo, devendo pagar o ISSQN tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:
- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- c) sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- **d)** sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- e) que tenham natureza comercial ou empresarial;
- **II-** O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo- se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:
- a) com curso superior ou legalmente equiparado, 80 UFIR; e
- b) demais casos, 30 UFIR.

Seção III Da Inscrição Cadastral

- **Art. 50**. O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
- § 1º. Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, no Município de Alpercata, qualquer das atividades constantes do Anexo I deste Código, individual ou em sociedades.
- § 2º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.
- § 3º. Do cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e a atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- § 4º. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.
- § 5º. O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer



Estado de Minas Gerais

ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

- § 6º. A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.
- §7º. A pedido do contribuinte poderá ser anotada a paralisação de suas atividades, sendo necessária a renovação desta comunicação a cada 12 (doze) meses, caso o contribuinte não retorne a suas atividades.
- § 8º. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 74.
- § 9º. O órgão fazendário competente do município poderá suspender o lançamento do tributo daquele que estiver com a situação de não localizado no cadastro mobiliário econômico do município, podendo o lançamento ser retroativo na revisão de oficio quando apurado ser devido.
- **Art. 51**. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, além do cumprimento das obrigações principal e acessória para cada uma delas.
- **Parágrafo único.** É permitida a centralização da escritura fiscal, mediante requerimento do contribuinte e autorização da Fazenda Pública Municipal, ficando o contribuinte obrigado a detalhar em livros fiscais e contábeis as operações realizadas no Município de Alpercata.
- **Art. 52**. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.
- **Art. 53**. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.
- **Art. 54**. A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal de Entrada de Serviços, e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Seção IV Do Lançamento

- **Art. 55.** O imposto de que trata o caput do artigo 49 e seu § 16, será calculado pelo próprio contribuinte e recolhido mensalmente, independentemente de qualquer procedimento do Município.
- Art. 56. O imposto devido pelos contribuintes enquadrados no regime de recolhimento



Estado de Minas Gerais

do ISSQN por estimativa e profissionais autônomos, será calculado pelo Município e notificado ao contribuinte.

- **Art. 57**. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- **a)** não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- **b)** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- c) existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- **d)** não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- **e)** se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- **f)** exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- **g)** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- **h)** flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- i) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- § 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- § 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
- **I-** os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- **III-** fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V- valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
- § 3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados



Estado de Minas Gerais

no período.

- **Art. 58**. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- **III-** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- **IV-** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- § 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
- § 3º. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:
- a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- **b)** o preço corrente dos serviços;
- c) o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- **d)** a localização do estabelecimento.
- § 4º. O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFIR.
- § 5º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.
- § 6º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.
- § 7º. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que autorizado pela autoridade competente.
- § 8º. A opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.



Estado de Minas Gerais

- § 9º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.
- § 10. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.
- § 11. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.
- § 13. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.
- **§ 14**. A impugnação prevista no parágrafo anterior mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 15. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.
- § 16. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.
- § 17. O débito correspondente a prestação não quitada no seu tempo, será inscrito em Dívida Ativa para imediata cobrança executiva.
- **Art. 59**. Os lançamentos "*ex-officio*" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pelo repartição competente da Prefeitura.
- **Parágrafo único**. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.
- **Art. 60**. Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do imposto.

Seção V Da Arrecadação

- **Art. 61.** No que se refere ao cálculo e recolhimento do tributo serão observados os seguintes aspectos:
- **I-** o imposto de que trata o *caput* do artigo 49, é lançado por homologação e será recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura, no prazo estabelecido em Decreto;



- **II-** no caso do § 1º do artigo 49, o imposto devido é lançado de ofício e será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso recebido.
- § 1º. O recolhimento do imposto será através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura.
- § 2º. Na hipótese do artigo 60, o contribuinte deverá apresentar guia devidamente preenchida, exceto quanto aos valores, à repartição competente da Prefeitura.
- **Art. 62**. Fica atribuída a tomador de serviço estabelecido neste Município, mesmo que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e nas condições regulamentares, guando:
- I- a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro, estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente ou de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- **II-** empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas de imóveis;
- **III-** a empresa que explore serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência pelo imposto devido sobre as comissões pagas ás empresas que agenciem, intermediam ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- **IV-** a empresa seguradora e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- **V-** a empresa e entidade que explore loterias e outros jogos, aposta, sorteio, prêmio ou similares permitidos, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- **VI-** a companhia aérea ou seus representantes, estabelecida no Município, pelo imposto incidente sobre as comissões pago a agência de viagem e a operadora turística, relativas à venda de passagem aere, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
- **VII-** as agências de publicidade e propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa.
- **VIII-** as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- **IX-** a empresa de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído neste Município;
- X- a empresa executora de obra de construção civil e serviços a ela equiparados, quanto aos serviços ligados a esta, efetuados por prestador não estabelecidos no Município;



- **XI-** as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra:
- **XII-** o órgão e entidade da administração direta e indireta do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando:
- a) o prestador comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa;
- **b)** o prestador alegar a condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, referente ao mês anterior ao da prestação do serviço, tendo como base de cálculo o número de profissionais habilitados.
- **XIII-** o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado membro ou da União, autarquias e fundações, federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as
- **XIV-** sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionária, autorizadas e delegadas de serviços públicos;
- XV- o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de contribuintes de tributos municipais, por meio da exibição da Ficha de Inscrição Cadastral dentro do seu prazo de validade, bem como o recolhimento do ISSQN autônomo correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço contratado;
- **XVI-** o prestador do serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- **XVII-** o prestador de serviço, estabelecido neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;
- **XVIII-** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- **XIX-** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 7.19, 7.46, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código.
- **XX-** indústria e grande estabelecimento comercial, definido em regulamento baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- § 1º. A responsabilidade é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
- § 2º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, ficam atribuídas na responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, correspondente ao preço dos respectivos serviços.
- § 3º. A Nota Fiscal de Serviço prevista no inciso XII, alínea b, deve ser de emissão autorizada por este Município, nos termos da Lei, sob pena do prestador do serviço ter o ISS retido e recolhido pelo tomador do serviço.



Estado de Minas Gerais

§ 4º. Consideram-se:

- I- produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- **II-** subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.
- § 5º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.
- § 6º. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.
- § 7º. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.
- § 8º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.
- § 9º. O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme o disposto na legislação vigente;
- § 10. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.
- § 11. Mediante regime especial, poderá ser autorizado a dispensa de retenção na fonte, com recolhimento do imposto pelo próprio prestador.
- § 12. A responsabilidade é atribuída às pessoas referidas neste artigo 99, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situado neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.
- **Art. 63.** As diferenças de impostos, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (Art. 148).

Parágrafo único. O recolhimento da diferença do imposto será feito através de guias expedidas pela repartição competente da Prefeitura.



Estado de Minas Gerais

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Da Enumeração das Taxas

- **Art. 64.** As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes: de fiscalização e Funcionamento;
- I- de Licença para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- II- de Licença para Execução de Obras Particulares;
- III- de Fiscalização de Anúncios;
- IV- de "Habite-se";
- V- de Vistoria e Inspeção Sanitária;
- **VI-** de Gerenciamento de Transporte de Passageiro.
- VII- de Serviços Administrativos

Parágrafo único. As licenças são concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

Subseção II Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 65**. As taxas previstas neste Título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.
- § 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.
- Art. 66. O contribuinte das taxas previstas neste Título é a pessoa física ou jurídica



Estado de Minas Gerais

relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 64 desta Lei.

Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 67. As taxas previstas neste Capítulo serão calculadas de acordo com as Tabelas do Anexo II desta Lei com a aplicação dos valores nelas previstas.

Subseção IV Da Inscrição

- **Art. 68**. Ao requerer a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.
- **Art. 69**. As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível; dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações previstas no artigo 148.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 70. As taxas previstas neste capítulo serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

Subseção VI Das Isenções

Art. 71. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste capítulo, além das concedidas neste Código.

Seção II Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento

Art. 72. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a vigilância e fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio



Estado de Minas Gerais

ambiente.

- § 1º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.
- § 2º. Para efeito da incidência desta taxa, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- **a)** os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- **b)** os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- § 3º. Também haverá incidência desta taxa para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante.
- § 4º. Considera-se atividade eventual ou ambulante:
- a) a exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura:
- **b)** a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.
- **Art. 73**. O pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento será feito de acordo com as tabelas 1 a 3 previstas no Anexo II desta Lei.
- Art. 74. A taxa será devida anualmente.
- § 1º. Quando a data da abertura do estabelecimento for durante o exercício, a taxa será devida proporcionalmente aos meses, ou fração, restantes do exercício.
- § 2º. Se o encerramento do estabelecimento ocorrer antes do lançamento da taxa, conforme dispuser o calendário tributário, a taxa será devida proporcionalmente aos meses, ou fração, de atividade no exercício, sendo que, neste caso, o valor da taxa terá como parâmetro mínimo o fixado nas tabelas 1 a 3 previstas no Anexo II desta Lei.
- **Art. 75**. A licença será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente do Município.
- § 1º. Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização, no estabelecimento.
- § 2º. Os contribuintes a que se refere o artigo 110, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados a se submeterem à fiscalização anual de seus estabelecimentos, pagando a respectiva taxa, a ser lançada em janeiro de cada ano, ou quando iniciante, no ato da licença.
- Art. 76. A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições, que legitimarem a sua



Estado de Minas Gerais

concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 77. Deve ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento ou mudanças de ramo ou atividades nele exercidas.

Seção III Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

- **Art. 78**. Poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.
- § 1º. A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego públicos.
- § 2º. A outorga de licença fica condicionado ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei do silêncio e a outras disposições regulamentares sob pena de cassação da licença.
- Art. 79. A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 119.
- **Art. 80**. Sob pena das sanções previstos neste código, o comprovante de pagamento da taxa, na qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em lugar visível e acessível à fiscalização.
- Art. 81. A taxa é cobrada de acordo com a tabela 4 do ANEXO II desta Lei.

Parágrafo único. Esta taxa não incide sobre as empresas sem restrição de horário, conforme definido no Código de Posturas.

Seção IV Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- **Art. 82**. Dependerá de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.
- **Art. 83**. A licença somente será concedida mediante visto da Gerência de Fiscalização Tributária e prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- **Art. 84**. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o prazo de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento da mesma Taxa.



Estado de Minas Gerais

Art. 85. A taxa é cobrada de acordo com a tabela 5 do Anexo II desta Lei.

Seção V Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

- **Art. 86**. A exploração ou utilização e instalação de engenhos de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações fica sujeita à prévia licença do Município e pagamento desta taxa.
- § 1º. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios é o interessado pela propaganda veiculada.
- § 2º. Responde solidariamente pelo recolhimento da taxa a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.
- § 3º. Considera-se engenho de divulgação de publicidade a estrutura que servir de instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- § 4º. Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeito de incidência desta taxa.
- § 5º. É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.
- § 6º. A incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios independe:
- **a)** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;
- **b)** da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- **c)** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias.
- § 7º. O eventual pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licença para sua exposição.
- **Art. 87**. O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.
- § 1º. Se o local em que deva ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.
- § 2º. O cadastramento de anúncios será feito:



Estado de Minas Gerais

- a) através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;
- **b)** de ofício.
- § 3º. O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar ou extinguir seu cadastro.
- Art. 88. A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidades não incide sobre:
- **a)** engenhos indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- **b)** engenhos destinados à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- c) engenhos fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- **d)** engenhos exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil; e
- e) engenho indicativo localizado na fachada externa e/ou no passeio em frente ao próprio estabelecimento, desde que obedecida a legislação que trata do uso adequado das vias públicas.
- **Art. 89**. A taxa é sujeita à renovação anual de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:
- I- nas renovações, de acordo com data fixada no calendário tributário;
- **II-** quando o início da atividade se der após o vencimento da taxa, ou quando o engenho for instalado após esta data, a taxa referente ao respectivo exercício vencerá 15 (quinze) dias após o início da atividade ou da instalação do engenho.
- Art. 90. A taxa é cobrada de acordo com a tabela 6 do Anexo II desta Lei.

Seção VI Da Taxa de Habite-se

Art. 91. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A concessão de "Habite-se" fica condicionada à observância de que:

- I- a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura;
- II- visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços;
- **III-** análise de outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o regulamento;
- **IV-** o pagamento da taxa.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 92**. Todo prédio que estiver sendo utilizado, com caráter definitivo ou não, sem o respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à Taxa respectiva.
- § 1º. Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.
- § 2º. Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva, nos termos dos artigos 183 a 187.
- Art. 93. A taxa é cobrada de acordo com a tabela 9 do Anexo II desta Lei.

Seção VII Da Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária

- **Art. 93.** A Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária é devida quanto às seguintes atividades:
- I- vistoria de veículos transportadores de alimentos, medicamentos e qualquer produto ou serviço de interesse da saúde pública, destinados a consumo no Município, com emissão de certificado de vistoria sanitária;
- II- inspeção de gado e outros animais, para abate;
- **III-** inspeção em estabelecimentos que comercializam, manipulam, transportam, fracionam, depositam alimentos, medicamentos e demais produtos e serviços de interesse da saúde pública;
- IV- análise de Projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário.
- **Art. 94**. Nos casos dos incisos I, III e IV do artigo 93, o estabelecimento deverá comprovar pagamento da taxa de vistoria ou inspeção, sendo o valor da Taxa cobrada conforme tabela 7 do Anexo II, para cada vistoria ou inspeção:
- **Art. 95.** No caso do inciso II do artigo 93, a taxa será recolhida até o dia 15 do mês subsequente às vistorias, de acordo com a tabela 7, item 5, do Anexo II desta Lei.

Seção VIII Da Taxa de Gerenciamento de Transporte de Passageiro

Art. 96. A Taxa de Gerenciamento tem como fato gerador fiscalização sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro, sendo devida pelos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano, Distrital e Escolar, bem como Transporte Público Individual e Fretado do Município.

Parágrafo único. Para incidência desta taxa entende-se por sistema de transporte público individual o realizado por táxi e moto-táxi.

Art. 97. A taxa de gerenciamento será recolhida conforme tabela 8 do Anexo II desta Lei.



Estado de Minas Gerais

Art. 98. Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa serão destinados ao Fundo Municipal de Transportes.

Seção IX Da Taxa de Licenciamento Ambiental

- **Art. 99**. Dependerá de prévia licença ambiental da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de empreendimentos potencialmente poluentes, deterioradores ou prejudiciais ao meio ambiente.
- **Art. 100**. A licença somente será concedida mediante autorização da Secretaria de Meio Ambiente para a execução do empreendimento.
- **Art. 101**. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade do empreendimento, sendo que findo o prazo de validade da licença, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento da mesma Taxa.
- **Art. 102**. A taxa é cobrada de acordo com a tabela 10 do Anexo II desta Lei e será lançada anualmente em nome do contribuinte, nos prazos e formas previstos no Calendário Tributário.

CAPÍTULO II Das Taxas de Serviços Públicos

Seção Única Da Taxa de Serviços Administrativos.

Subseção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 103. As Taxas de Serviços Administrativos têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo único. As Taxas de Serviços Administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços diversos.
- **Art. 104.** Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação do serviço, que neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.



Estado de Minas Gerais

Subseção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

- **Art. 105.** As taxas são cobradas de acordo com as tabelas I, II e III do Anexo III desta Lei.
- **Art. 106.** O lançamento e a arrecadação das taxas serão no ato da prestação de serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante de circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.
- § 1º. A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.
- § 2º. São isentos desta taxa a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, quando efetuarem a retenção na fonte do ISSQN; bem como os funcionários municipais sobre assunto de natureza funcional.

CAPÍTULO III Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Seção Única Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Subseção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 107.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos TCRS é destinada ao custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados ou postos à disposição, em regime público, nos limites territoriais do Município de Governador Valadares.
- **Art. 108.** Constitui fato gerador da TCRS a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município, por empresa contratada ou mediante concessão. Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos sólidos:
- a) os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- **b)** os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais industriais, públicos e institucionais.
- **Art. 109**. A TCRS incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no art. 2º desta Lei.
- Art. 110. O contribuinte da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, inscrito ou não no cadastro imobiliário, localizado



Estado de Minas Gerais

em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da TRS os munícipes-usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduo porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Subseção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. Os valores mensais da TCRS são fixados conforme o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo descreverá os critérios utilizados para a classificação de que trata o referido Anexo, podendo ainda modificar esses critérios.

- **Art. 112**. A TCRS será devida mensalmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser cobrada juntamente com a Guia de Recolhimento do IPTU, ou anualmente na forma, periodicidade e prazos previstos em regulamento.
- **Art. 113**. O pagamento da TCRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. São considerados serviços extraordinários de limpeza urbana, dentre outros fixados em lei específica, a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de estabelecimentos de saúde, assim considerados:

- **a)** todos os produtos resultantes de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio-ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- **b)** os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Subseção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art. 114.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública municipal previsto no artigo 149-A da Constituição Federal.
- Art. 115. O referido serviço compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de



Estado de Minas Gerais

iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, como o custeio do consumo de energia elétrica de prédios e logradouros públicos.

Art. 116. Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia mantido pelo Poder Público Municipal ou pela concessionária.

Subseção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 117. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes, mediante aplicação dos percentuais constante no Anexo V desta Lei:

Parágrafo único. O valor da COSIP será cobrado mensalmente através da fatura de energia elétrica, mediante convênio ou contrato com a concessionária.

- **Art. 118**. Realizado o convênio ou contrato a que se refere o art. 4º desta Lei, a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da COSIP à conta específica, em estabelecimento de crédito indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 1º. A concessionária apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da COSIP.
- § 2º. O convênio ou contrato poderá conter cláusula que autorize a compensação entre o valor da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica e o valor da arrecadação da COSIP.
- § 3º. O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura poderá ser, utilizado para a quitação parcial ou total de outras faturas de responsabilidade do Município, além do custeio de obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, em qualquer caso precedido de autorização do Prefeito Municipal ou agente delegado.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO UNÍCO Das Disposições Gerais

Art. 119. A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 120**. A contribuição será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos;
- I- publicação prévia dos seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
- **b)** orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- **e)** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- **II-** fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- **III-** regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Do Calendário Tributário

Art. 121. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo- se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 122. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

- **Art. 123.** Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
- I- os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;



Estado de Minas Gerais

- **II-** os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.
- **Art. 124.** O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II Do Domicílio Tributário

- **Art. 125.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- § 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
- **I-** quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- **II-** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- **III-** quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
- § 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 126.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

Art. 127. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:



Estado de Minas Gerais

- **I-** patrimônio, renda ou serviços:
- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- **b)** dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- **II-** templos de qualquer culto.
- § 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 2º. A vedação do inciso I, alínea d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- **III-** manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- **Art. 128.** A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 129. A isenção será efetivada:

- I- em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condições aos beneficiários;
- **II-** em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 127 e o inciso II deste artigo.
- § 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.



Estado de Minas Gerais

- § 3º. A tramitação dos processos requeridos pelos beneficiários de imunidade tributária, isenção de IPTU e não-incidência de ITBI, será julgada pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os exatos termos do artigo 150, inciso VI, alíneas "b, c, d" da atual Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 4º. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao setor competente desta Prefeitura sempre que deixar de satisfazer as condições estipuladas.
- § 5º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrandose o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 6º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

CAPÍTULOIV Das Certidões Negativas

Art. 130. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido e mediante o pagamento da Taxa prevista no item 3 da tabela I do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Do requerimento deverá constar as informações necessárias à identificação da pessoa, física ou jurídica, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, além da indicação do período a que se refere o pedido.

Art. 131. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário.

Parágrafo único. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

- **Art. 132.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
- **I-** não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.
- **Art. 133.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V Do Lançamento

- **Art. 134.** O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I- lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- **II-** lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- **III-** lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.
- § 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.
- § 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.
- Art. 135. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
- **I-** quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- **b)** não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- **II-** quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- **III-** quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
- IV- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do



Estado de Minas Gerais

lancamento anterior;

- **V-** quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- VI- quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- **VII-** quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 136. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

- **Art. 137.** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- I- comunicação ou avisos diretos;
- II- publicação;
- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- **b)** em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;
- **III-** qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- **Art. 138.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Seção II Da Decadência

- **Art. 139.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- **II-** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção III Da Prescrição

- **Art. 140.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
- Art. 141. A prescrição se interrompe:
- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- **II-** pelo protesto judicial;
- **III-** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- **IV-** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI Do Pagamento

- **Art. 142**. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
- I- moeda corrente do País;
- II- cheque;

V-

- **III-** transferência bancária on line (TED);
- IV- cartão de Crédito ou Débito.
- **Art. 143.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- **Art. 144.** O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- **Art. 145.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- **Art. 146.** O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.
- **Art. 147.** Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 148**. O recolhimento intempestivo dos créditos tributários ou não tributários implica as seguintes atualizações e acréscimos:
- I- atualização monetária pela IPCA-E/IBGE.
- II- juros de mora de 1% ao mês ou fração calculados sobre o valor atualizado.
- **III-** multa moratória calculadas sobre o valor atualizado e corrigido no recolhimento espontâneo:
- a) 10% quando o recolhimento se verificar até o 30º dia após o vencimento;
- **b)** 20% quando o recolhimento se verificar após o 30º dia após o vencimento;
- c) 30% quando o recolhimento se verificar após o 60º dia após o vencimento;
- IV- multas calculadas sobre o valor corrigido no recolhimento em razão de Ação Fiscal:
- **a)** 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
- **b)** 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
- § 1º. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas **a** e **b** do inciso III passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.
- § 2º. No caso de parcelamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, ao valor atualizado nos termos dos incisos anteriores, poderá ser acrescido juros equivalentes a 01% (um por cento) ao mês, proporcionais ao número de meses do parcelamento.
- Art. 149. Aplicam-se as seguintes reduções de multa, no que couber:
- I- quando da ação fiscal, para pagamento à vista:
- a) redução de 70% se recolher dentro do prazo legal de impugnação;
- **b)** redução de 50% se recolher fora do prazo legal de impugnação, inclusive no caso de revelia.
- **II-** quando da ação fiscal, para pagamento parcelado:
- **a)** redução de 40% se apresentar pedido de parcelamento dentro do prazo legal de impugnação:
- **b)** redução de 25% se apresentar pedido de parcelamento fora do prazo legal de impugnação, inclusive no caso de revelia.
- § 1º. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Fazenda Pública Municipal poderá pagar, à vista ou parceladamente, até o décimo dia subsequente à data do recebimento do Relatório Preliminar, os tributos já lançados ou declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais



Estado de Minas Gerais

aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

§ 2º. As reduções de multa previstas neste artigo, não se aplicam nos casos de fraude, dolo e simulação contábil ou fiscal.

Seção I Do Pagamento Indevido

- **Art. 150.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- **II-** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 3º. A restituição de crédito tributário e fiscal vence juros não capitalizáveis, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficando sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
- **Art. 151.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 150, da data de extinção do crédito tributário;
- **II-** na hipótese do inciso III do art. 150, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- **Art. 152.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.



Estado de Minas Gerais

Art. 153. O pedido de restituição será protocolado no setor competente da Prefeitura, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

- I- qualificação do requerente, bem como a fundamentação do pedido;
- II- certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.
- **Art. 154.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Seção II Da Compensação

Art. 155. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular, mediante requerimento do contribuinte que será instruído perante a Procuradoria do Município e o prévio recolhimento da Taxa prevista no item 12 da tabela I do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Quando em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, houver recolhimento de crédito tributário a maior que o devido, a autoridade competente poderá promover a compensação do valor recolhido indevidamente com outro crédito tributário.

CAPÍTULO VII Da Dívida Ativa Tributária

Art. 156. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição em Dívida Ativa dos tributos lançados de ofício, por declaração, bem como aqueles sujeitos ao lançamento por homologação, que não estejam sob verificação fiscal, far-se-á no exercício seguinte ao vencimento.

Art. 157. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 158. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:



Estado de Minas Gerais

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- **II-** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- **VI-** sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- **Art. 159.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

- **Art. 160.** A cobrança da dívida ativa será procedida:
- I- por via amigável, pelo órgão tributário;
- II- por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830/1980.
- **III-** protesto extrajudicial, na forma da lei específica.
- § 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes umas das outras, podendo ser providenciada a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, mesmo que não se tenha dado início à cobrança amigável.
- § 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo.
- § 3º. Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elusivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro.

CAPÍTULO VIII Das Infrações e Das Penalidades



Estado de Minas Gerais

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 161.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
- Art. 162. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
- **I-** multa:
- **II-** proibição de transacionar com as repartições municipais;
- § 1º. A imposição de penalidades não exclui:
- I- pagamento do tributo;
- II- a fluência de juros de mora;
- III- a correção monetária do débito.
- § 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:
- do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II- de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais;
- § 3º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.
- **Art. 163.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- **Art. 164.** A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II Das Multas

Art. 165. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I- a menor ou maior gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- **III-** os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 166.** Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:
- I- atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário:
- II- agravante, as ações ou omissões eivadas de:
- **a)** fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
- **b)** dolo, presumido como:
- **1.** contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- **2.** manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- **3.** remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
- **4.** omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
- **Art. 167.** As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
- § 1º. As multas previstas no artigo 169 serão aplicadas a cada descumprimento de obrigação acessória.
- § 2º. Será devida uma multa para cada ação ou omissão contrária à legislação tributária.
- § 3º. Em caso de reincidência específica, a multa de que trata este artigo será aplicada em progressão aritmética de razão 1.
- § 4º. Caracteriza reincidência específica a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, por uma mesma pessoa (Art. 168, § 1º) ou pelo seu sucessor, dentro de um ano contado da data:
- a) da autuação por infração anterior, sem manifestação contrária do contribuinte; ou
- **b)** quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior; ou
- c) sentença judicial passada em julgado.

Art. 168. Serão punidos com multa:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou emparte;
- **b)** o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas



Estado de Minas Gerais

avaliações;

- c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:
- **1** aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;
- 2 não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- **d)** as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;
- **e)** quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- § 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- § 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Subseção Única Do Valor das Multas por Descumprimento de o Art. 169.

Art.169. O descumprimento de obrigação acessória implica às seguintes penalidades:

- **a)** 200% do valor do tributo sonegado, em caso de fraude, dolo ou simulação contábil ou fiscal;
- **b)** Multa de 5 Ufir por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;
- c) multa de 10 Ufir por imprimir documentos fiscais sem autorização da Fazenda Pública Municipal, ou em desacordo com o modelo aprovado, por documento;
- **d)** multa de 100 Ufir por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais, por documento;
- **e)** multa de 100 Ufir por notas fiscais canceladas que não possuírem todas as vias anexas ao talão, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer, por documento;
- **f)** multa de 20 Ufir pela não fixação do alvará de licença em local visível, ou a não apresentação do mesmo ao fisco, no ato da fiscalização;
- **g)** multa de 120 Ufir no caso de o contribuinte deixar de se inscrever ou comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal;
- h) multa de 120 Ufir por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar, por



Estado de Minas Gerais

documento;

- i) multa de 120 Ufir por deixar de escriturar os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares, por livro;
- j) multa de 100 Ufir por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos, por documento;
- **k)** multa de 200 Ufir pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento;
- I) multa de 200 Ufir pela falta de emissão de nota fiscal de serviço ou documento legalmente equivalente, por documento;
- **m)** multa de 200 Ufir pela falta de registro de entrada (Nota Fiscal de Entrada ou documento equivalente), por registro;
- **n)** no caso de o contribuinte deixar de comunicar sua baixa de atividade no prazo previsto na legislação tributária: **1** empresas com faturamento médio de até 1000 UFIR, multa de 50 UFIR; **2** profissionais autônomos de nível superior, multa de 50 UFIR; **3** demais profissionais autônomos, multa de 25 UFIR; **4** demais casos, multa de 240 Ufir.
- **o)** multa de 240 Ufir pela retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e/ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;
- **p)** multa de 240 Ufir no caso de sonegação de documentos para apuração dos preços dos serviços ou da fixação de estimativa;
- **q)** multa de 240 Ufir no caso de não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo fisco, por documento;
- **r)** multa de 400 Ufir por não manter arquivados pelo prazo legal os documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;
- **s)** multa de 70 Ufir nos demais casos, por documento ou por unidade ou por fato.
- § 1º. Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber:
- **a)** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas ao fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente,

do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

- **b)** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- **d)** elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- e) deixar de emitir notas fiscais referentes aos serviços prestados, ou fornecê-las em



Estado de Minas Gerais

desacordo com a legislação;

- **f)** outras práticas que constituam crime, definidos em lei específica.
- § 2º. Para a cumulatividade das multas será observado o disposto no artigo 167.
- **Art. 170.** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora.

Seção III Da Proibição de Transacionar com o Município

- **Art. 171.** Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- I- participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- **II-** celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação;
- **III-** usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

- **Art. 172.** Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
- **Art. 173.** A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito:
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- **III-** quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- **a)** de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- **b)** dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- **c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **Art. 174.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o



Estado de Minas Gerais

montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IX Da Fiscalização

Seção I Da Competência das Autoridades

- **Art. 175.** As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
- **I-** exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
- **II-** notificar o contribuinte ou responsável para:
- **a)** prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- **b)** comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
- **III-** fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- **IV-** apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;
- V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.
- **Art. 176.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- **I-** apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
- **II-** comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
- a) obrigação tributária;



Estado de Minas Gerais

- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;
- **III-** conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- **IV-** prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

- **Art. 177.** A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- **Art. 178.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:
- I- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- **IX-** os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- **X-** quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.
- **Art. 179.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
- Art. 180. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a



Estado de Minas Gerais

natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

- § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.
- § 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Seção II Da Apreensão de Bens e Documentos

- **Art. 181.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
- § 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
- § 2º. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, inclusive busca e apreensão, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- **Art. 182.** Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.
- **Parágrafo único.** O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- **Art. 183.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- **Art. 184.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos Art. 94 e 95 deste Código.



Estado de Minas Gerais

LIVRO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- **Art. 185**. O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der em causa.
- **Art. 186**. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração de procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fruição do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder judiciário.

- **Art. 187**. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.
- Art. 188. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:
- I- declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;
- **II-** a aplicação da equidade, ressalvada a remessa do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.
- **Art. 189**. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa, à Procuradoria do Município.
- **Art. 190**. Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria do Município ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.
- **Art. 191**. A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias, para inscrição em dívida ativa.
- § 1º. A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 02 (dois) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão à Procuradoria do Município.
- § 2º. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que o contribuinte haja efetuado o



Estado de Minas Gerais

pagamento, a Procuradoria do Município promoverá, dentro dos 02 (dois) dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

Seção I Da Primeira Instância

- **Art. 192.** As questões surgidas na fase contenciosa do processo afetas aos órgãos da administração direta e indireta, exceto a Consulta Tributária, serão julgadas, em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, por uma câmara de julgamento, composta por servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em Decreto.
- § 1º. Se julgar necessário, o órgão julgador acima mencionado, solicitará parecer jurídico do órgão de origem do processo, ou na sua falta, à Procuradoria do Município.
- § 2º. Mediante Decreto o Poder Executivo poderá, a título de representação, estabelecer uma remuneração aos membros componentes daquele órgão julgador, extensivo a um funcionário que deverá secretariar os trabalhos, inclusive a fixação do número de reuniões mensais a serem realizadas e respectivos horários.
- **Art. 193**. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Seção II Da Segunda Instância

- **Art. 194**. Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso compete a junta de Recursos Fiscais.
- **Art. 195**. Mediante Decreto o Poder Executivo, fixará o critério de composição da junta de Recursos Fiscais o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará seu regime interno.
- § 1º. O recrutamento dos membros da junta recairá exclusivamente em funcionários da Secretaria da Fazenda e representantes a sociedade civil, que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação Tributária, assegurada a representação paritária.
- § 2º. A presidência da junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.
- § 3º. A nomeação de membros da junta será feita por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 196. A Fazenda Municipal é assistida pela Procuradoria do Município.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Nenhuma decisão, em grau de recurso, será proferida em processo sem audiência prévia da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO III Do Processo em Primeira Instância

Seção I Das Medidas Preliminares

Subseção I Dos Termos de Fiscalização

- **Art. 197**. A autoridade administrativa ou o funcionário que proceder a exame e diligências de tributos sujeitos à homologação da fiscalização municipal, deverá observar o procedimento abaixo, a fim de atender às formalidades de lançamento, lavrando sob sua assinatura os seguintes documentos:
- **a)** TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF), necessário à comprovação do início das atividades fiscalizadoras, nos termos e efeitos do artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional;
- **b)** TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF), observado a identificação do sujeito passivo, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e tributo devido;
- **c)** TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (TH), em caso de não haver apurado crédito tributário além dos efetivamente pagos previamente pelo sujeito passivo, tornando definitivo o pagamento e extinguindo o crédito tributário;
- **d)** AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO (AITI), quando da constatação de inexistência de pagamento antecipado ou efetivado diversamente do devido ou da apuração de outros créditos tributários além dos efetivamente pagos, que tem por finalidade autuar o sujeito passivo relativamente às infrações da legislação tributária e intimá-lo a pagar o apurado nos prazos determinados pela respectiva Lei.
- § 1º. Os termos citados no artigo anterior tem seus elementos e condições fixados através de Decreto.
- § 2º. O agente fiscal, a partir do recebimento de todo o documentário fiscal requisitado através do TIAF, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder ao lançamento tributário, prorrogável justificadamente por igual período.
- **Art. 198**. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia dos termos, autenticados pelo agente fiscal, contra recibo no original.
- § 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto,



Estado de Minas Gerais

não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção dessa circunstância.

Subseção II Do Relatório Preliminar

- **Art. 199.** Durante o Processo Tributário Administrativo, antes da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação será lavrado um Relatório Preliminar, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o sujeito passivo recolha as diferenças de tributos e/ou multas devidas amigavelmente, com a dedução prevista no § 1º do artigo 149.
- § 1º. Antes do Relatório Preliminar é facultado ao fisco pedir esclarecimentos ao contribuinte, em relação ao documentário apresentado.
- § 2º. Caso o contribuinte, diante do Relatório Preliminar, apresente alguma manifestação por escrito, mas que a critério do fisco ainda fique caracterizado algum débito remanescente devido pelo mesmo, será expedido o Auto de Infração e Termo de Intimação pelas parcelas devidas.

Subseção III Da Representação

- **Art. 200**. Quando incompetente para notificar, ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrárias a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.
- **Art. 201**. A representação far-se-á em petição assinada e conterá, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 202. Recebida a representação, a autoridade competente promoverá imediatamente, diligências para apurar a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Subseção IV Do Auto de Infração

- **Art. 203**. Em diligências fiscais não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:
- I- for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição e ou licenciamento;



Estado de Minas Gerais

- **II-** houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos;
- **III-** for manifesto o ânimo de sonegar;
- **Art. 204**. As omissões ou incorreções do AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 205. Da lavratura do Auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com "Aviso de Recebimento";
- **III-** por edital, afixado no quadro próprio da Prefeitura ou publicado em órgão da imprensa local, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Parágrafo único. A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recebimento do "Aviso de Recebimento";
- III- quando por edital no termo do prazo contando desde da data de sua publicação.

Seção II Da Instauração do Processo Tributário Administrativo

Subseção I Dos Meios de Instauração

- **Art. 206.** O processo tributário instaura-se, administrativamente por Iniciativa do contribuinte ou de oficio, sendo:
- I- defesa contra notificação e/ou autuação;
- II- reclamação do contribuinte ou responsável contra lançamento de crédito tributário;
- **III-** pedido de isenção de tributos e reconhecimento de imunidade;
- IV- pedido de restituição de pagamento indevido;
- V- consulta escrita;
- VI- compensação.

Parágrafo único. A análise desses processos tributários dependerá do recolhimento prévio da respectiva Taxa de Serviços Públicos previsto nos itens 4 a 12 da tabela I do Anexo III desta Lei, sob pena de não conhecimento do respectivo processo.

Subseção II Da Defesa



Estado de Minas Gerais

- **Art. 207**. Dentro de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, o sujeito passivo apresentará defesa escrita, com efeito suspensivo.
- **Art. 208**. Na defesa, o autuado ou notificado alegará toda matéria que entender útil, juntando desde logo as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a requisição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

Subseção III Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 209. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Parágrafo único. O contribuinte poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao contribuinte.

- **Art. 210**. A reclamação far-se-á por escrito, fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo, as diligências que o reclamante entender necessárias.
- **Art. 211**. Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.
- **Art. 212**. Do processo dar-se-á vista ao chefe da repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Subseção IV Do Pedido de Isenção

- **Art. 213**. O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código, mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preencha os requisitos legais para a sua concessão.
- **Art. 214**. Tratando-se de impostos lançados por período certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.
- Art. 215. Independe de requerimento para seu gozo a isenção concedida em caráter geral.
- **Art. 216**. O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, conterá:
- I- qualificação do requerente;



Estado de Minas Gerais

- **II-** indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III- certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

Subseção V Da Consulta

- **Art. 217.** Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita à Procuradoria do Município sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.
- **Art. 218**. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.
- Art. 219. A consulta será formulada em duas vias e dela constará:
- I- a qualificação do consulente;
- II- a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- **III-** a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto da consulta;
- IV- certidão de quitação ou negativa de débitos.
- **Art. 220**. O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.
- **Art. 221**. Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.
- § 1º. Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.
- § 2º. A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, serem publicadas em órgão da imprensa local, quando versarem sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.
- **Art. 222.** A Procuradoria do Município responderá as consultas a si formuladas, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que a tiver recebido.
- § 1º. A Procuradoria do Município poderá baixar diligências aos órgãos competentes relacionados à consulta tributárias diligências e os pedidos de informações feitas pela Procuradoria Fiscal aos órgãos competentes na consulta formulada.
- § 2º. A resposta à consulta deverá ser submetida a apreciação do órgão de primeira instância especificado no artigo 192.



Estado de Minas Gerais

Art. 223. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

- **Art. 224**. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a 20 (vinte) dias.
- **Art. 225**. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consultante procedido de conformidade com os termos de resposta, ficará sujeito à lavratura do auto de infração e às penalidades cabíveis.
- **Art. 226**. A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.
- Art. 227. A orientação dada pela Procuradoria do Município poderá ser modificada:
- por outro ato dele emanado;
- **II-** por ato normativo do Secretário Municipal da Fazenda, no âmbito administrativo ou por ato judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua publicação no quadro de publicação do Município e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação, que poderá ser pelo correio ou meio eletrônico.

- **Art. 228**. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.
- **Art. 229**. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:
- I- por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;
- **II-** sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;
- **III-** sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

Seção III Da Instrução Processual

Art. 230. Apresentada a defesa, a reclamação, pedido de isenção ou de restituição o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por 05 (cinco) dias, ao funcionário



Estado de Minas Gerais

competente para conhecer a matéria.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda autorizados a editar ato normativo que disponha sobre a tramitação dos assuntos previstos no artigo 206 e incisos e ainda, da denúncia espontânea e parcelamento.

- **Art. 231**. Atendido o disposto no artigo anterior, os autos serão conclusos à autoridade instrutora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- **Art. 232**. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários do Município ou representantes da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 233**. O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.
- **Art. 234**. Terminada a instrução, sempre que solicitada, a Procuradoria do Município emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão remetidos ao órgão julgador competente, para proferir a decisão.

Seção IV Da Revelia e da Intempestividade

- **Art. 235**. Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável providenciará, nos 02(dois) dias subsequentes:
- I- certidão de não recolhimento de débito e da inexistência de defesa;
- **II-** lavratura do termo de revelia e instrução definitiva, de processo;
- **III-** remessa dos autos a autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo único. A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 236. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

Seção V Da Decisão de Primeira Instância

Art. 237. A decisão de primeira instância, proferida no prazo de 05 (cinco) dias,



Estado de Minas Gerais

contados do recebimento dos autos, podendo tal prazo ser dilatado por igual período, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas nos processos e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias poderá o interessado solicitar à Junta de Julgamento Fiscal esclarecimentos quanto a decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

- **Art. 238**. O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo ainda que não alegados pelas partes.
- **Art. 239**. Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, o órgão julgador baixará os autos em diligência, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.
- **Art. 240**. A intimação às partes da decisão de primeira instância considera-se feita pela simples publicação da súmula de julgamento num dos órgãos mencionados no § 2º do artigo 248.

Parágrafo único. Se possível, e a critério da repartição fazendária, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

Seção VI Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância

Subseção I Do Recurso Voluntário

- **Art. 241.** Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para a Junta de Recursos Fiscais.
- **Art. 242**. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Parágrafo único. O recorrente deverá recolher previamente a respectiva Taxa de Serviços Públicos prevista no item 8 da tabela I do Anexo III desta Lei, sob pena de não conhecimento do presente Recurso.

- **Art. 243**. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.
- **Art. 244**. Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.



Estado de Minas Gerais

Subseção II Do Recurso de Ofício

- **Art. 245**. Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, das decisões de primeira instância:
- I- contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, sempre que a importância em litígio exceder valor correspondente, definido em Decreto;
- II- reconhecendo imunidade tributária ou concessivas de isenção tributária.

Art. 246. Não caberá recurso de ofício:

- **I-** da decisão que reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;
- II- quando houver nos autos prova de recolhimento de débito;
- **III-** de decisão concessiva da restituição de indébito de valor correspondente, definido em Decreto.

Parágrafo único. Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver que executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua interposição, ou, se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

CAPÍTULO IV Do Processo em Segunda Instância

Seção I Do Julgamento

- **Art. 247**. Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, será, no dia útil seguinte aberta vista dos autos à Procuradoria do Município, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.
- Art. 248. Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.
- § 1º. No prazo de 05 (cinco) dias, o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta de julgamento.
- § 2º. Não estando o processo devidamente instruído, o presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.
- § 3º. Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, terão as repartições o prazo de 03 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.
- § 4º. Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o recurso deserto e não seguido se, a juízo da junta, o seu cumprimento for indispensável à decisão.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 249.** É facultado aos demais membros da junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, fundamentadamente, pelo prazo máximo de 2(dois) dias.
- **Art. 250.** Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar, serão observadas as disposições do Regimento Interno da junta, quanto à ordem, ao julgamento e à intervenção das partes nos processos.
- **Parágrafo único**. O Regimento interno da junta facultará as partes a defesa oral, por ocasião do julgamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.
- **Art. 251.** A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.
- § 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente além do pessoal, o voto de qualidade.
- § 2º. Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.
- **Art. 252**. Quando entender aplicável a equidade, a Junta de Recursos Fiscais submeterá o processo ao julgamento do Prefeito Municipal.
- Art. 253. As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias.
- § 1º. Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim o desejar o seu autor.
- § 2º. A intimação às partes da decisão de Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.
- § 3º. Se possível, e a critério da Junta a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.
- § 4º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicados na íntegra, a critério do Presidente da Junta.
- **Art. 254**. Quando se tratar de resposta a consulta, o órgão julgador competente, querendo, poderá ouvir a Procuradoria Fiscal do Município, e após decidirá o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção II Do Pedido de Reconsideração

Art. 255. Das decisões não unânimes caberá Pedido de Reconsideração para a própria Junta, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão, com fundamento e nos termos do voto vencido.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O Pedido de Reconsideração poderá ser interposto uma única vez, pelo contribuinte, pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Procurador do Município e pelo Diretor do Departamento de Tributação e Arrecadação, sendo que o contribuinte deverá recolher a respectiva Taxa de Serviços Públicos prevista no item 9 da tabela I do Anexo III desta Lei, sob pena de não conhecimento deste Recurso.

- **Art. 256.** No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar à Junta esclarecimentos quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.
- **Art. 257**. O pedido de reconsideração ou esclarecimento será distribuído ao relator na súmula e será julgado, preferencialmente na primeira sessão que se seguir.
- **Art. 258**. Se necessário o relator ouvirá a Procuradoria do Município sobre o pedido de reconsideração ou de esclarecimento, devendo o parecer ser exarado no prazo de 05 (cinco) dias.
- **Art. 259**. A Secretaria da Junta publicará, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a pauta dos processos.
- **Art. 260**. Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
- **Art. 261**. Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.
- **Art. 262**. No prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar da Junta de Recursos Fiscais esclarecimentos, quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.
- **Art. 263.** A Junta de Recursos Fiscais decidirá o pedido de reconsideração ou de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo sequinte.
- **Art. 264**. Se necessário, a Junta de Recursos Fiscais, no primeiro dia do prazo a que se refere o artigo anterior, pedirá parecer escrito à Procuradoria do Município, que o fará no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr da data de recebimento do parecer da Procuradoria do Município.

Das Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 265**. Fica instituída a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para o Município de Alpercata para calculo dos tributos mencionados nesta Lei, a qual será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no exercício anterior.
- § 1º. A partir de 1º de janeiro de 2016 uma UFIR será equivalente a R\$ 2,75, cujo valor será atualizado anualmente através de Decreto do Poder Executivo.



- § 2º. Caso o índice previsto nos parágrafos anteriores seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- **Art. 266.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.
- § 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.
- § 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.
- § 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.
- § 4º. As análises laboratoriais particulares, prevista na Lei 3938, de 01 de julho de 1994, Art. 1º, § 3º, bem como os serviços administrativos passarão a ser realizadas mediante recolhimento de tarifa.
- **Art. 267**. O poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.
- § 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de Decreto, desconto de até 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, dos tributos lançados no exercício.
- § 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de Decreto, parcelamento dos tributos e penalidades.
- § 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a adquirir bens promocionais, a serem distribuídos em campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos municipais.
- § 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder através de edição de Decreto, desconto de até 90% (noventa por cento) na multa e nos juros para pagamento à vista ou parcelado de tributos e demais penalidades.
- **Art. 268**. Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 674 (20.12.2001) e 705 (15.12.2003).
- § 4º. As análises laboratoriais particulares, prevista na Lei 3938, de 01 de julho de 1994, Art. 1º, § 3º, bem como os serviços administrativos passarão a ser realizadas



Estado de Minas Gerais

mediante recolhimento de tarifa.

- **Art. 267**. O poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.
- § 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de Decreto, desconto de até 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, dos tributos lançados no exercício.
- § 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, através de Decreto, parcelamento dos tributos e penalidades.
- § 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a adquirir bens promocionais, a serem distribuídos em campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos municipais.
- § 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder através de edição de Decreto, desconto de até 90% (noventa por cento) na multa e nos juros para pagamento à vista ou parcelado de tributos e demais penalidades.
- **Art. 268**. Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 674 (20.12.2001) e 705 (15.12.2003).

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei interessar, que a faça cumpram tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 15 de dezembro de 2015.

VALMIR FARIA DA SILVA Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 15 de dezembro de 2016.

Secretário Municipal de Administração



Estado de Minas Gerais

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	3%
1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.2 – Programação.	
1.3 - Processamento de dados e congêneres.	
1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.6 – Assessoria e consultoria em informática.	
1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.3 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , <i>q</i> uadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.4 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso	



temporário.	
 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.1 - Medicina e biomedicina. 	3%
4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.4 – Instrumentação cirúrgica.	
4.5 – Acupuntura.	
4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.7 – Serviços farmacêuticos.	
4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	
orgânico e mental.	
4.10 – Nutrição.	
4.11 – Obstetrícia.	
4.12 – Odontologia.	
4.13 – Ortóptica.	
4.14 – Próteses sob encomenda	
4.15 – Psicanálise	
4.16 – Psicologia	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	
biológicos de qualquer espécie.	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	
congêneres.	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para	
prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	



- 7.2.7 — QUIIOS DIGIUS DE SQUUE DUE SE CUITIDIQUE ALGRES DE SELVICOS DE 1	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de	
terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo	
operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.	3 %
5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres,	
na área veterinária.	
5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.4 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	
5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais	
biológicos de qualquer espécie. 5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	
congêneres.	
5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e	
congêneres.	
5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e	3%
• • • • • •	J /6
congêneres.	
6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
 6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 	
6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais 	
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 	5%
 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de 	5%



Estado de Minas Gerais

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.4 Demolição.
- 7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8 Calafetação.
- 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de	
engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,	
mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,	
geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,	
concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços	
relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de	
outros recursos minerais.	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e	3%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer	
grau ou natureza.	
 8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, 	
avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.3 – Guias de turismo. 	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.1 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	
previdência privada.	
10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,	
valores mobiliários e contratos quaisquer.	
valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de	
valores mobiliários e contratos quaisquer.	



10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.6 – agenciamento marítimo. 10.7 – Agenciamento de notícias. 10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres	
automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
e guarda de peris de qualquer especie.	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	201
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congeneres.	3%
12.1 – Espetáculos teatrais.	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas.	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, 	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
 12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou 	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.1 — Espetáculos teatrais. 12.2 — Exibições cinematográficas. 12.3 — Espetáculos circenses. 12.4 — Programas de auditório. 12.5 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 — Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 — Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 — Corridas e competições de animais. 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 — Execução de música.	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros,	3%
12.1 – Espetáculos teatrais. 12.2 – Exibições cinematográficas. 12.3 – Espetáculos circenses. 12.4 – Programas de auditório. 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,	3%



 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>show</i>s, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 	
 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.2 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.3 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.4 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.5 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. 	3%
14. – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.2 – Assistência Técnica. 14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.7 – Colocação de molduras e congêneres. 14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%



Estado de Minas Gerais

- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.
- 15.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para Quaisquer fins.
- 15.9 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos



Estado de Minas Gerais

em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por Qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de Quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e

3%

3%



Estado de Minas Gerais

fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- 17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-deobra.
- 17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.8 Franquia (franchising).
- 17.9 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24— Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos

3%



de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de apostas de apostas de apostas de congêneres.	
inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.1 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.2 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.1 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.1 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho	3%



industrial e congêneres.	
 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 	3%
25 – Serviços funerários. 25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.3 – Planos ou convênio funerários. 25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
 27 - Serviços de assistência social. 27.1 - Serviços de assistência social. 	3%
28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.1 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.1 – Serviços de biblioteconomia.	3%
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 	3%
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 	3%
 32 - Serviços de desenhos técnicos. 32.1 - Serviços de desenhos técnicos. 	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	3%



Estado de Minas Gerais

despachantes e congêneres.	
33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
ŭ	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.1 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	3%
relações públicas.	
35.1 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de meteorologia.	3%
36.1 – Serviços de meteorologia.	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	3%
38.1 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	
fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.1 – Obras de arte sob encomenda.	
41- Outros serviços tributáveis, conforme Lei Complementar prevista	5%

<u>Profissional autônomo</u> que preste o próprio trabalho, o ISSQN será calculado por mês:

a) com curso superior ou legalmente equiparado, 20 UFIR; b) demais casos, 10 UFIR.

<u>Sociedade "Uniprofissional"</u>, O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

a) com curso superior ou legalmente equiparado, 80 UFIR; e **b**) demais casos, 30 UFIR.



Estado de Minas Gerais

Tabela 2 - Taxa de Fiscalização para Exercício de Atividades, Eventual ou Ambulante

- I Comércio ou atividade com utilização de veículo motorizado, aparelhos ou máquinas:
- a) por mês ou fraçãob) por ano20 UFIR140 UFIR
- II Comércio ou atividade sem utilização de veículos motorizados, aparelhos ou máquinas:
- a) por mês ou fraçãob) por ano12 UFIR70 UFIR
- III Feira itinerante de caráter eventual por dia 5 UFIR por m2

Tabela 3 – Taxa de Fiscalização para exercício de outras atividades

- I Entidades filantrópicas sem fins lucrativos, bem como as unidades previstas no Artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal
 7 UFIR
- II Entidades que promovam exclusivamente o futebol amado 7 UFIR
- III Entidades que promovam o futebol profissional 90 UFIR
- IV Sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética – por unidade 600 UFIR

Tabela 4 - Taxa para Funcionamento em Horário Especial

Por dia 8 UFIR Por mês 35 UFIR Por ano 70 UFIR

Tabela 5 - Taxa de Licença para Execuções de Obras Particulares

- 1. Construção de:
- a) aprovação de projetos de construção, por m² de área construída
 0.18 UFIR
- b) por repetição de unidades idênticas e pavimentos tipo multi-familiares 0.04 UFIR
- c) aprovação de unidades residenciais uni-familiares até 70 m² de área construída 0,07 UFIR
- d) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços por m² de área de piso coberto 0,11 UFIR
- 2. Loteamentos, desmembramentos e desdobro:
- a) área total parcelada, deduzidas as áreas públicas por m² 0,05 UFIR
- 3 Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores, segundo a natureza da obra:



Estado de Minas Gerais

a) por metro linear 0,35 UFIR
b) por metro quadrado 0,17 UFIR
c) por metro cúbico 0,17 UFIR

Tabela 6 - Taxa de Fiscalização de Anúncios

a) Anúncio Simples acoplado a termômetro, por unidade	8UFIR
	001111
b) Anúncios Inanimados:	
- não iluminado - por m²	4 UFIR
- iluminado - por m ²	8 UFIR
- luminoso - por m²	12 UFIR
c) Anúncios Animados:	
- não iluminado - por m²	8 UFIR
- iluminado - por m²	12 UFIR
- luminoso - por m²	15 UFIR
d) "Out Door" - por unidade	10 UFIR
e) Folhetos distribuídos nas vias e logradouros públicos - por	
milheiro ou fração	30UFIR
f) Publicidade volante falada ou musicada – por ano	60 UFIR
g) Publicidade por alto-falante ou amplificador fixo – por ano	40UFIR
h) Empena por unidade e por m ²	10 UFIR

Tabela 7 - Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária

Item/Descrição	Valor
1. Vistoria de veículos	Valor
1.1 Veículos não motorizados 1.2 Veículos motorizados de pequeno porte 1.3 Caminhões 1.3 Ambulâncias	10 UFIR 25 UFIR 35UFIR 25 UFIR
2 Vistoria em Estabelecimentos	
2.1 Tipo de complexidade 1 2.1.1 Academia de Atividades Físicas 2.1.2 Assistência Hemoterápica 2.1.3 Clínica de Fisioterapia 2.1.4 Comércio de Alimentos, com manipulação 2.1.5 Comércio de Alimentos, sem manipulação. 2.1.6 Comércio de Bebidas 2.1.7 Comércio de Cosméticos e Perfumaria 2.1.8 Comércio de Produtos Agropecuário 2.1.9 Comércio e fracionamento de carnes, peixe e aves, sem abate 2.1.10 Consultórios: Médico, Odontológicos, psicológicos 2.1.11 Ferro Velho 2.1.12 Floricultura	20 UFIR



2.1.13 Lan House	20 UFIR
2.1.14 Laticínio de pequeno porte (processamento de no máximo 200	20 UFIR
litros de leite pordia)	
2.1.15 Lava-Jatos	20 UFIR
2.1.16 Lavanderia	20 UFIR
2.1.17 Óticas	20 UFIR
2.1.18 Pet-Shop	20 UFIR
2.1.19 Posto de Combustíveis	20 UFIR
2.1.20 Posto de Medicamento	20 UFIR
2.1.21 Produtos Caseiros	20 UFIR
2.1.22 Salão de Beleza, Barbearia e similares	20 UFIR
2.2 Tipo de Complexidade 2	20 UFIR
2.2.1 Clínica de Assistência de Recuperação de Dependentes Químicos	
2.2.2 Clínica Médica	85 UFIR
2.2.3 Consultórios médicos que realizam exames invasivos.	85 UFIR
2.2.4 Serviço de Confecção de Órtese e Prótese	85 UFIR
2.2.5 Centro de Atendimento ao Deficiente Físico em Reabilitação	85 UFIR
=	85 UFIR
2.2.6 Transportadora de Medicamentos 2.2.7 Clínica de Estética e Embelezamento	85 UFIR
	85 UFIR
2.2.8 Mercearias	85 UFIR
2.2.9 Distribuidora de Produtos farmacêuticos, Hospitalares,	85 UFIR
odontológicos ecirúrgico	85 UFIR
2.2.10 Laboratório de Análises Clínicas	85 UFIR
2.2.11 Clínica de realização de Exames com Ressonância Magnética	85 UFIR
2.2.12 Unidade de Coleta e Transfusão de Hemoderivados	85 UFIR
2.2.13 Clubes Recreativos	85 UFIR
2.2.14 Serviço de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico	85 UFIR
2.2.15 Restaurantes	85 UFIR
2.2.16 Estabelecimentos de Hotelaria, Pensionatos e Similares	85 UFIR
2.2.17 Serviço de Dedetização	85 UFIR
2.2.18 Escolas	85 UFIR
2.2.19 Lavanderias que prestam assistência em serviço de saúde	85 UFIR
2.2.20 Distribuidoras de Bebidas e Alimentos	85 UFIR
2.2.21 Unidades Básicas de Saúde	85 UFIR
2.2.22 Laticínio de Médio Porte (processamento de 200 a 600 litros por	85 UFIR
dia)	85 UFIR
2.3 Tipo de Complexidade 3	
2.3.1 Centro de Internação para Adolescentes	150 11515
2.3.2 Clínicas de Cirurgia Plástica e Pequenos procedimentos invasivos	150 UFIR
2.3.3 Cozinhas Industriais	150 UFIR
2.3.4 Fabricação, Fracionamento e Distribuição de Saneantes.	150 UFIR
2.3.5 Farmácias de Manipulação	150 UFIR
2.3.6 Supermercado	150 UFIR
2.3.7 Indústrias de Alimentos	150 UFIR
2.3.8 Instituição de Longa Permanência para Idosos	150 UFIR
2.3.9 Laticínio de Grande Porte (processamento de mais de 600 litros	150 UFIR
233 Lationno de Grande i orte (processamento de mais de 000 litios	



Estado de Minas Gerais

de leite pordia)	150 UFIR
2.3.10 Policlínicas	
	150 UFIR
3- Análise de Projeto Arquitetônico	
3.1 Análise de Projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário,	0,36 UFIR
por m² de área construída	
4- Vistoria de verificação de cumprimento de exigências sanitárias	
4.1 Desinterdição e ampliação de linha de produção	22 UFIR
5- Inspeção Animais para Abate	
5.1- Gado bovino ou vacum, por cabeça	0,40 UFIR
5.2- Suíno, exceto leitão, por cabeça	0,25 UFIR
5.3- Aves, por dúzia ou fração	0,25 UFIR
5.4- Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive	0,25 UFIR
leitões, por cabeça	

Tabela 8 - Taxa de Gerenciamento de Transporte de Passageiro

- I Empresas operadoras de transporte coletivo urbano e distrital e serviços de fretamento 1,5 UFIR para cada grupo de 100 (cem) passageiros transportados, ou fração, recolhido mensalmente;
- II Operadores de transporte escolar:
- a) Kombi 25 UFIR, por semestre, e por veículo;
- b) Van 25 UFIR, por semestre, e por veículo;
- c) Microônibus 30 UFIR, por semestre, e por veículo;
- d) Ônibus 35 UFIR, por semestre, e por veículo.
- III Operadores do transporte individual de passageiros (Táxi, Mototáxi)
- a) Táxi 25 UFIR, por semestre, e por veículo;
- b) Moto-táxi 5 UFIR, por semestre, e por veículo.

Tabela 9 - Taxa de "Habite-Se"

Por m² (metro quadrado) de área construída 0,35 UFIR

Tabela 10 - Taxa de Licença Ambiental

Por m² (metro quadrado) de área construída do imóvel urbano	35 UFIR
Por hectare ou fração do imóvel rural	45 UFIR



Estado de Minas Gerais

ANEXO III - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Tabela I – Taxas de Serviços de Expediente

Item/ Descrição	Valor
1- Atestado	3 UFIR
2- Análise em pedido de: inscrição no Cadastro de Contribuintes baixa de funcionamento de atividade de qualquer natureza, em lançamento ou registro.	8 UFIR 8 UFIR
3-Certidões: a) de débito fiscal b) de recolhimento de tributos c) outras.	10 UFIR 10 UFIR 5 UFIR
4- Análise em pedido de emissão de Nota Fiscal Avulsa	5 UFIR
5- Análise em pedido de retificação de documentos fiscais ou declarações	10 UFIR
6- Análise em Defesa contra lançamento tributário pela Junta de Julgamentos, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 5000 UFIR	50 UFIR
7-Análise em Reclamação contra lançamento tributário pela Junta de Julgamentos, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 5000 UFIR	50 UFIR
8- Análise em Recurso Voluntário pela Junta de Recursos Fiscais	50 UFIR
9- Análise em Pedido de Reconsideração pela Junta de Recursos Fiscais	50 UFIR
10 - Análise em Consulta da legislação tributária pela Procuradoria	100 UFIR
11- Análise em reconhecimento de isenção tributária pela Junta de Julgamentos	10 UFIR
12 - Análise em pedido de compensação tributária pela Procuradoria	50 UFIR
13- Análise em pedido de parcelamento de débitos tributários	10 UFIR
14- Transferências do local, de firma ou ramo de negócio, por transferência.	10 UFIR
15- Cópia: a) xerográfica, por folha b) autenticação de planta fornecida pelo interessado por autenticação.	0,2 UFIR 3UFIR
16- Cadastro Técnico Municipal: a) cópia de croqui b) emissão de "BCI"	3 UFIR 3 UFIR

Estado de Minas Gerais

17- Avaliação de imóveis para fins de lançamento do ITBI:	
a) imóveis urbanos	5 UFIR
b) imóveis rurais	10 UFIR
18- Reavaliação de imóveis para fins de lançamento do ITBI:	
a) imóveis urbanosb) imóveis rurais	15 UFIR
b) intovers turals	25 UFIR
19- Vistoria técnica em edificações — por lauda	30 UFIR
	30 OFIN
20- Reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de	
documento fiscal	5 UFIR

Tabela II – Taxa de Serviços de Averbação

Item/ Descrição	Valor
1 - Quaisquer alterações introduzidas nos Cadastros Imobiliários,	
Prestadores de Serviços e Produtores, por unidades	3 UFIR

Tabela III - Taxa de Serviços Diversos

Item/ Descrição	Valor
1 - Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias (além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com transporte até o depósito):	
a) apreensão ou arrecadação de bens na via pública, por unidade, por dia b) armazenagem de veículo por dia ou fração, por unidade	4 UFIR 4 UFIR
c) armazenagem de animal: cavalos, muar, bovino, caprino, ovino, suíno ou	4 UFIR
canino, por cabeça e por dia ou fração d) armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou	4 UFIR
natureza, por quilo ou fração e por dia ou fração	



Estado de Minas Gerais

ANEXO IV - TAXA DE COLETAS DE RESIDUOS SÓLIDOS IMÓVEL RESIDENCIAL

Classificação A	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 70	9,00
	≥ 71	15,00
Classificação B	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 70	7,00
	≥ 71	12,00
Classificação C	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 70	5,00
	≥ 71	9,00

IMÓVEI COMERCIAL e SERVIÇO

Classificação A	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 100	15,00
	101 a 500	25,00
	501 a 2000	45,00
	> 2001	85,00
Classificação B	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 100	10,00
	101 a 500	20,00
	501 a 2000	40,00
	> 2001	80,00



Estado de Minas Gerais

IMÓVEL BANCOS, ESCOLAS, HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, SUPERMERCADOS, PONTOS DE APOIO

Classificação	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 200	20,00
única	201 a 500	40,00
	501 a 1000	60,00
	1001 a 2000	80,00
	2001 a 5000	150,00
	5001 a 10000	250,00
	> 10001	350,00

IMÓVEL ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS

Classificação	Área construída (m²)	UFIR
	≤ 200	7,00
única	201 a 500	10,00
	501 a 1000	13,00
	1001 a 2000	20,00
	2001 a 3000	30,00
	3001 a 4000	40,00
	>4001	50,00

ANEXO V CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Consumo Mensal – KW/h	Percentuais da Tarifa da COSIP
0 a 30	Isento – não paga a
31 a 50	1,5%
51 a 100	3,0%
101 a 200	5,0%
201 a 300	8,0%
Acima de 301	10,0%